

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0137711-62.2015.4.02.5001 (2015.50.01.137711-1)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL APELADO: ABEL GONCALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : ES019999 - JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO ORIGEM : 1ª Vara Federal Cível (01377116220154025001)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (obscuridade, contradição e omissão), bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal, nunca tendo sido este recurso meio hábil ao reexame da causa.
- 2.No que se refere às razões suscitadas pelo embargante, o acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão, contradição ou obscuridade.
- 3. Quanto à incidência dos juros e da correção monetária, esta Egrégia Turma compreende que a pendência de decisão acerca da modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade não pode servir de justificativa para a inaplicabilidade do precedente firmado no RE n.º 870.947.
- 4. De mais a mais, a modulação baseada no artigo 27 da Lei 9.868 de 1999 é medida excepcional à teoria da nulidade que ocasiona a eficácia *ex tunc* das decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Inclusive, os embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, para fins da excepcional modulação, não impõem a suspensão dos processos que tramitam no território nacional.
- 5. De tal modo, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece a incidência do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança incide somente quanto aos juros de mora.
- 6. Para fins de correção monetária deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida (ADIs 4357 e 4425 e RE n.º 870.947). Isso porque a utilização da TR, nesse contexto, revela-se incompatível com o viés teleológico da incidência corretiva aliada à preservação do poder de compra da moeda.
- 7. Por conseguinte, adota-se o IPCA-E como índice de correção monetária por ser o que, atualmente, apresenta melhor capacidade de captar o fenômeno inflacionário em harmonia ao Manual de Cálculos da Justiça Federal que institui as diretivas para tal mister, como consta no acórdão embargado.
- 8. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 18/09/2019 (data do julgamento).

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0137711-62.2015.4.02.5001 (2015.50.01.137711-1)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL APELADO: ABEL GONCALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : ES019999 - JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO ORIGEM : 1ª Vara Federal Cível (01377116220154025001)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Alega o embargante que há omissões no acórdão embargado.

Argumenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25 de março de 2015 concluiu julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, pela inconstitucionalidade da fixação da correção monetária com base na TR apenas em relação à correção dos precatórios.

Logo, defende que permanece válida a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até 25 de março de 2015.

Explicita que a decisão exarada, em sede de repercussão geral, no RE 870.947/SE não possui eficácia em razão da interposição de embargos de declaração ao qual o Ministro Relator, Exmo. Luiz Fux concedeu efeito suspensivo.

Intimado, o embargado apresenta contrarrazões nas quais defende a inadmissibilidade do recurso por inexistir omissão. Ademais, pontua que não incide o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 quanto à correção monetária vinculada ao tempo precedente à inscrição dos precatórios.

É o relatório.

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0137711-62.2015.4.02.5001 (2015.50.01.137711-1)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL APELADO: ABEL GONCALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: ES019999 - JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO
ORIGEM: 1a Vara Federal Cível (01377116220154025001)

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, já que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição e omissão), bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal, nunca tendo sido este recurso meio hábil ao reexame da causa.

No caso em tela, não assiste razão ao embargante.

No que se refere às razões suscitadas pelo, o acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão, contradição ou obscuridade.

As alegações deduzidas não prosperam, pois o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não concorrendo em omissão sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.

Quanto à incidência dos juros e da correção monetária, esta Egrégia Turma compreende que a pendência de decisão acerca da modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade não pode servir de justificativa para a inaplicabilidade do precedente firmado no RE n.º 870.947.

De mais a mais, a modulação baseada no artigo 27 da Lei 9.868 de 1999 é medida excepcional à teoria da nulidade que ocasiona a eficácia *ex tunc* das decisões declaratórias de inconstitucionalidade.

Inclusive, os embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, para fins da excepcional modulação, não impõem a suspensão dos processos que tramitam no território nacional.

Em consonância, soma-se a isso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em 2018 na sistemática dos recursos repetitivos, com precedentes vinculantes, nos Recursos Especiais 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A suspensão da aplicação do entendimento nos Tribunais Superiores não afasta a possibilidade



de se considerar o tema conforme as balizas jurídicas já delineadas.

De tal modo, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece a incidência do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança incide somente quanto aos juros de mora.

Para fins de correção monetária deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida (ADIs 4357 e 4425 e RE n.º 870.947).

Isso porque a utilização da TR, nesse contexto, revela-se incompatível com o viés teleológico da incidência corretiva aliada à preservação do poder de compra da moeda.

Por conseguinte, adota-se o IPCA-E como índice de correção monetária por ser o que, atualmente, apresenta melhor capacidade de captar o fenômeno inflacionário em harmonia ao Manual de Cálculos da Justiça Federal que institui as diretivas para tal mister, como consta no acórdão embargado.

Vale ressaltar, que "não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento" (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/06/2018).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão recorrido a tese tenha sido discutida (AgInt no AREsp 1202662/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2018).

Ademais, conforme o artigo 1.025 do CPC, para fins de prequestionamento, é prescindível a indicação ostensiva da matéria que se pretende seja prequestionada, sendo suficiente que esta tenha sido apenas suscitada nos embargos de declaração, mesmo que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Verifica-se, assim, que não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**. É como voto.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal Convocado
Relator